



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Faipe, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201714940		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 454/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Faipe, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201714940.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da **FACULDADE FAIPE** para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

1. (1047174) Campus Principal - Avenida das Flores, Nº 75 - Jardim Cuiabá - Cuiabá/Mato Grosso.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 142663), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 4;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – NSA;

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 4;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 4;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 4.

*Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,00;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,33;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,00.*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,83.*

*Conceito Final Faixa: 3.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

3. Considerando a sugestão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, vinculado ao presente processo, e por se tratar de IES credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade presencial, esta Secretaria sugere o credenciamento EaD, com a possibilidade de oferta inicial de cursos de pós-graduação lato sensu, ficando a critério da mesma a solicitação de outros cursos de graduação EaD a qualquer tempo após seu credenciamento.

## **III. CONCLUSÃO**

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

*Processo: 201714940*

*Mantida: Faculdade Faipe*

*Código da Mantida: 14869*

*Endereço da Mantida: Avenida das Flores, Nº 75, Bairro Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso*

*Mantenedora: Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda - Me*

*CNPJ: 02.600.321/0001-52*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

## **ANEXOS**

**PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR**

**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.**

## **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização de superior na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 142668), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

*Indicadores:*

2.4) Estrutura curricular - Conceito 3.

2.5) Conteúdos curriculares - Conceito 3.

2.6) Metodologia - Conceito 3.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

2.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). – Conceito 4.

*Dimensões:*

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,69.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,07.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,75.

Conceito Final Faixa: 4.

## II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. O relatório de avaliação in loco foi impugnado por esta Secretaria nos termos a seguir transcritos:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Brasília, 1/11/2018.

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se pela impugnação do Relatório, Código da Avaliação nº 142668, da Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao Pedido de Autorização EaD vinculado ao Credenciamento da Faculdade Faipe, do Curso Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos, Processo nº 201717493. A referida decisão é objeto da verificação do (s) seguinte (s) elemento (s):

A Comissão de avaliação apresentou para os conceitos atribuídos dos indicadores listados abaixo, justificativas que não guardam relação com os critérios de análise constante do instrumento de avaliação:

1.4. Estrutura curricular.

1.5. Conteúdos curriculares.

1.6. Metodologia.

1.10. Atividades complementares.

1.20. Número de vagas.

3.4. Salas de aula.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

*Diante do exposto, não concordamos com os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos indicadores supracitados, pois eles não guardam relação com as justificativas e nem com os critérios de análise dos instrumentos de avaliação. Portanto, somos favoráveis a impugnação do referido Relatório, e pelo seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação para a sua apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*4. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) emitiu o Parecer nº 137, manifestando-se pela reforma do relatório, resultando em minoração de conceitos de quatro indicadores, cujo conceito final passou de 4 para 3:*

## *II. VOTO DO RELATOR*

*Pela alteração dos conceitos dos indicadores*

*1.4. Estrutura curricular - Alterar de conceito 3 para 2*

*1.20. Número de Vagas - Alterar de conceito 4 para 3*

*3.4. Salas de aula - Alterar de conceito 4 para 3*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - Alterar de conceito para 1*

## *III. DECISÃO DO CONSELHO*

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação*

*5. Considerando os resultados atribuídos ao indicador 1.4 – Estrutura Curricular, igual a 2, e ao indicador 3.5 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática, igual a 1, esta Secretaria entende que o curso não atende minimamente os padrões de qualidade prescritos pela legislação em vigor.*

## *III. CONCLUSÃO*

*6. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201717493*

*Mantida: Faculdade Faípe*

*Código da Mantida: 14869*

*Endereço da Mantida: Avenida das Flores, Nº 75, Bairro Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso*

*Mantenedora: Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda - Me*

*CNPJ: 02.600.321/0001-52*

*Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)*

*Código do Curso: 1415516*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância*

*COREAD/DIREG/SERES/MEC***Considerações do Relator**

A IES apresenta conceitos que a habilita ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, como demonstra o quadro abaixo:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,71
Conceito Final	3

No entanto, pontuo que muito deve ser feito para a melhoria das condições de oferta, pois todos os conceitos estão na faixa 3 (três).

Acompanho a indicação da SERES e encaminho meu voto favorável ao credenciamento da Faculdade Faipe, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Faipe, com sede na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente em exercício